



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS MOSSORÓ

Rua Raimundo Firmino de Oliveira, 400, Conj. Ulrick Graff, 400, 240800305, MOSSORÓ / RN, CEP 59.628-330

Fone: (84) 3422-2652

PARECER Nº 1/2024 -
COENG/COSGEM/DIAD/DG/MO/RE/IFRN

5 de janeiro de 2024

Ao Diretor de Licitações/RE

Senhor Diretor,

Considerando o Despacho #1360337 - DILIC/PROAD/RE/IFRN.

Considerando a reapresentação da proposta da empresa licitante:

ABART ENGENHARIA E EXECUÇÃO LTDA

CNPJ: 38.198.860/0001-54

Endereço: Rua São João Batista, 214, andar 1 – Centro – Apodi/RN - CEP: 59.700-000

1 – Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Atestado Operacional apresentado não contém a assinatura do engenheiro fiscal Marcelo Henrique de Mendonça e não contém a respectiva ART de Fiscalização da Obra de "EXECUÇÃO DE GALPÃO DO TEMPERO PILÃO", tampouco o endereço da obra constante no Atestado e na ART de Execução estão completos, faltando o QUILOMETRO que se encontra a construção, desta forma não foi possível realizar diligências para certificar o atestado quanto a autenticidade e a veracidade das informações. Senão vejamos recomendação da Jurisprudência do TCU:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

TCU. Acórdão 3094/20-Plenário

*Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editais, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e **atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para*

aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

TCU. Acórdão 3418/2014-Plenário

2 – Quanto a DECLARAÇÃO Nº 001/2024, informo que não contempla similaridade os itens questionados pela empresa com os itens exigíveis nos autos deste certame, de modo que indeferimos o pedido.

3 - Para finalizar informo que a referida empresa não atende as exigências do edital RDC 02/2023-CNAT quanto a qualificação técnica pelos motivos expostos.

4 - Quanto aos demais documentos recomenda-se encaminhar para setores competentes para tal análise, entre eles:

1 - [Habilitação Jurídica](#);

2 - [Regularidade Fiscal](#);

3 - [Qualificação Econômica Financeira](#).

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Nilton Ribeiro Pereira Bomfim**, ENGENHEIRO-AREA, em 05/01/2024 22:31:00.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/01/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 661224

Código de Autenticação: 0d4ab66a03

